TC 12.010/2017

AUDITORIA EXTRAPLANO. SEHAB. Verificação dos recursos recebidos do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura. 1. Identificadas falhas nos controles contábeis do FMSAI. CONHECIDA. DETERMINAÇÕES. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 12.010/2017 e 5.458/2018.

13ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/012010/2017 e TC/005458/2018, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer, para fins de registro, da auditoria, visto que os objetivos estabelecidos foram atingidos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, tendo em vista que remanescem algumas falhas nos controles contábeis do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura, ao Senhor Secretário Municipal de Habitação, bem como ao Secretário Executivo Gestor do aludido Fundo, que:

a) revejam, em conjunto com a SABESP, um novo formato de envio da composição da receita bruta e das deduções previstas, uma vez que o atual fornecido não possui o formato necessário a uma auditoria, contrariando o estabelecido no § 3º do artigo 5º da Lei Municipal 14.934/09;

b) observem o estabelecido no parágrafo único do artigo 6º, combinado com o inciso VI do artigo 11º da Lei Municipal 14.934/09, no que se refere aos pagamentos de despesas;

c) observem a necessidade de eficiência da execução orçamentária, visto que o valor global empenhado no exercício ficou em 94,73% daquele estabelecido no Plano de Investimento Modificado do FMSAI, influenciado pelos investimentos a menor na intervenção de controle de cheias, na construção de unidades habitacionais, nas obras em áreas de riscos geológicos e pela ausência de investimentos na implantação do Parque dos Búfalos;

d) atentem aos prazos de divulgação e publicação dos demonstrativos contábeis do Fundo (balancetes financeiros e orçamentários) em cumprimento ao estabelecido § 1º do artigo 4º da Portaria SF 266/16;

e) observem adequadamente o estabelecido no inciso III do artigo 29 da Lei Complementar 101/00, no que se refere ao registro de receitas auferidas de aplicações financeiras;

f) atentem para a forma de apresentação dos balanços financeiros mensais, em atenção ao definido pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – artigo 4º, inciso I, da Portaria SF 266, de 06/10/16;

g) atentem ao cumprimento ao contido no artigo 6º da Lei Municipal 14.934/09, que estabelece as finalidades de utilização de recursos do FMSAI, especialmente quanto à utilização indevida de recursos do FMSAI para pagamento de contas de água e esgoto de diversos órgãos da PMSP.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDSON SIMÕES.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trata o presente de Auditorias Extraplano realizadas junto ao Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura - FMSAI, no período de janeiro a dezembro de 2017, cujo objetivo foi verificar se os recursos auferidos foram aplicados com observância nas diretrizes e prioridades estabelecidas na legislação pertinente, se os controles eram adequados, e se os demonstrativos contábeis e fiscais estavam corretos e foram devidamente divulgados.

O FMSAI tem como finalidade apoiar e suportar ações de saneamento básico, ambiental e de infraestrutura, com recursos oriundos da destinação de 7,5% da receita líquida auferida pela SABESP no Município de São

Paulo, deverão ser aplicados no custeio de obras e serviços relativos a:

a) Intervenções em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamento do solo.

b) Limpeza, despoluição e canalização de córregos.

c) Abertura ou melhoria do viário principal e secundário, vielas, escadarias e congêneres, em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamento do solo irregulares.

d) Provisão habitacional para atendimento de famílias em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares.

e) Implantação de parques e de outras unidades de conservação necessárias à proteção das condições naturais e de produção de água no Município, de reservatórios para o amortecimento de picos de cheias, de áreas de esporte, de obras de paisagismo e de áreas de lazer.

f) Drenagem, contenção de encostas e eliminação de riscos de deslizamento.

g) Desapropriação de áreas para implantação das ações de responsabilidade do Fundo.

Os Relatórios de Auditoria levados a cabo pela especializada desta Corte apontou irregularidades e significativas falhas, quer de natureza contábil, quer no tocante à aplicação planejada e eficiente de seus recursos.

Regularmente intimados os responsáveis pelo Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura – FMSAI apresentaram os esclarecimentos necessários.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, chamada a se manifestar sobre as respostas oferecidas pela origem, sustentou que não tiveram o condão de alterar suas conclusões anteriores, com exceção do subitem 4.1 das conclusões constantes do TC. 12.010/2017 considerado superado desta forma manteve todas as demais conclusões constantes dos dois relatórios apresentados, posto serem relatórios complementares o primeiro relativo ao período de janeiro a setembro de 2017 e o segundo o tempo complementar ao exercício de 2017.

A Procuradoria da Fazenda Municipal fez as devidas ponderações, inclusive que as conclusões alcançadas pelo corpo auditor forneceram importantes subsídios para o aprimoramento dos procedimentos adotados pela Origem, destacando que a finalidade da presente Auditoria foi satisfatoriamente alcançada, razão pela qual, considerando, ainda, o caráter instrumental destes relatórios, requereu sejam eles conhecidos e registrados, arquivando-se os autos.

A Secretaria Geral observou, igualmente, que as constatações evidenciam a necessidade de aperfeiçoamento dos procedimentos que vem sendo adotados na gestão do FMSAI, notadamente no que se refere aos aspectos contábeis, de forma a elidir as impropriedades detectadas.

Ao final, opinou pelo conhecimento e registro das auditorias, uma vez que os objetivos estabelecidos foram atingidos, sem prejuízo das recomendações e determinações pertinentes.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

1. Conheço, para fins de registro, das Auditorias em julgamento, tratadas nos TCs 12.010/2017 e 5.458/2018, posto que os objetivos estabelecidos foram atingidos.

2. As análises das Auditorias Extraplano revelaram que remanescem algumas falhas nos controles contábeis do FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL E INFRAESTRUTURA - FMSAI, razão pela qual determino ao Senhor Secretário Municipal de Habitação, bem como ao Secretário Executivo Gestor do aludido Fundo que:

a) Revejam em conjunto com a SABESP um novo formato de envio da composição da receita bruta e das deduções previstas, posto que o atual fornecido não possui o formato necessário a uma auditoria contrariando o estabelecido no §3º do artigo 5º da Lei Municipal nº 14.934/09.

b) Que seja observado o estabelecido no parágrafo único de art. 6º, combinado com o inciso VI do art. 11º da Lei Municipal nº 14.934/09, no que se refere aos pagamentos de despesas.

c) Observem a necessidade de eficiência da execução orçamentária posto que o valor global empenhado no exercício ficou em 94,73% daquele estabelecido no Plano de Investimento Modificado do FMSAI, influenciado pelos investimentos a menor na Intervenção de Controle de Cheias, na Construção de Unidades Habitacionais, nas Obras em Áreas de Riscos Geológicos e pela ausência de investimentos na Implantação do Parque dos Búfalos.

d) Atentem aos prazos de divulgação e publicação dos demonstrativos contábeis do Fundo (balancetes financeiros e orçamentários) em cumprimento ao estabelecido § 1º, do art. 4º, da Portaria SF nº 266/16.

e) Observem adequadamente o estabelecido no inciso III do artigo 29, da Lei Complementar nº 101/00, no que se refere ao registro de receitas auferidas de aplicação financeiras.

f) Atentem para a forma de apresentação dos Balanços Financeiros mensais, em atenção ao definido pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP - artigo 4º, inciso I, da Portaria SF nº 266, de 06.10.16.

g) Atentem ao cumprimento ao contido no artigo 6º da Lei Municipal nº 14.934/09, que estabelece as finalidades de utilização de recursos do FMSAI, especialmente quanto à utilização indevida de recursos do FMSAI para pagamento de contas de água e esgoto de diversos órgãos da PMSP.

3. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.